



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2021.0000683504**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004316-06.2017.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, são apelados EDITORA TRES LTDA (EM RECUP JUDICIAL), SÉRGIO LUZ PARDELLAS, JOAQUIM GERMANO DA CRUZ OLIVEIRA e DAVINCCI LOURENÇO DE ALMEIDA.

**ACORDAM**, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. Por maioria de votos. Vencido o 3º juiz, que negava provimento ao recurso. Em prosseguimento, nos termos do art. 942 do CPC. foram convocados o 4º juiz Des. Moreira Viegas e a 5ª juíza Des. Fernanda Gomes Camacho, que acompanharam a divergência. Por maioria de votos. Negaram provimento ao recurso. Vencido o relator e o 2º juiz. Acórdão com o 3º juiz. Declara voto o relator e o 4º juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores A.C.MATHIAS COLTRO (Presidente sem voto), JAMES SIANO, vencedor, ERICKSON GAVAZZA MARQUES, vencido, J.L. MÔNACO DA SILVA, MOREIRA VIEGAS E FERNANDA GOMES CAMACHO.

São Paulo, 25 de junho de 2021

**JAMES SIANO**  
**RELATOR DESIGNADO**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**VOTO Nº: 39353**  
**APELAÇÃO Nº: 1004316-06.2017.8.26.0564**  
**COMARCA: São Paulo**  
**APTE: Luiz Inácio Lula da Silva**  
**APDOS: Editora Três Ltda. e outros**

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência.

Apela o autor alegando que os réus não foram cuidadosos e deixaram de investigar a veracidade das informações publicadas. O corréu Davincci figura em diversas ações cíveis e criminais, possuindo histórico de mentiras. A publicação da reportagem da forma como se deu tem por objetivo macular a sua reputação e honra, por questões policiais. As investigações em curso contra o autor e as delações premiadas indicadas pelos recorridos não guardam relação com os fatos relatados pelo entrevistado e não foram confirmadas. O exercício da liberdade de imprensa, apesar de não poder ser tolhido, deve atender ao dever de veracidade. Pugna pelo provimento do recurso, e conseqüente procedência da ação. pede a redução da verba honorária arbitrada.

Descabimento.

A matéria jornalística objeto dos autos apenas noticiou de forma objetiva os fatos ocorridos. Inexistência de excesso ou afronta capaz de ultrapassar o quanto admissível em termos de livre manifestação da informação e dar azo à fixação de indenização. Reconhecimento do interesse público da matéria veiculada, inexistindo excesso ao dever de informação capaz de atingir a honra e a imagem do indivíduo. Não ocorrência de danos morais.

Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de f. 887/892 que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais proposta por Luiz Inácio Lula da Silva em face de Editora Três LTDA, Davincci Lourenço de Almeida, Sérgio Pardellas e Germano Oliveira.

Não obstante o respeitável entendimento do i. Relator sorteado, *data vênia*, ousou divergir de seu voto por entender ser caso de negar provimento ao recurso,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

mantendo a sentença.

À inicial o autor busca indenização sob o argumento de que teria sofrido abalo moral e dano à imagem em decorrência da veiculação, na Revista Isto É, edição 2462, ano 40, de 22.02.2017, e no respectivo sítio eletrônico. Alega que o corréu Davincci Lourenço de Almeida contou inverdades durante a sua entrevista, e que o Editora, por meio de seus jornalistas, publicou a reportagem sem aferir a veracidade dos fatos com a intenção de difamar o autor e denegrir a sua imagem. Não há provas a respeito das narrativas de Davincci. A reportagem veiculada ultrapassou os limites da liberdade de expressão e de imprensa, mostrando-se patente o abuso de direito. Pugna seja arbitrado o valor indenizatório em um milhão de reais.

Contestação apresentada pelo corréu Davincci Lourenço de Almeida à f. 589/597.

Defesa apresentada pela Editora Três Ltda., Sérgio Luiz Pardellas e Joaquim Germano da Cruz Oliveira.

Documentos acostados por Davincci à f. 807/814.

Réplica pelo autor à f. 816/843.

Manifestação pela Editora Três Ltda., Sérgio Luiz Pardellas e Joaquim Germano da Cruz Oliveira à f. 860/885.

Sentença de improcedência à f. 887/892 reconhecendo não haver abuso do direito jornalístico, da liberdade de imprensa ou expressão. Vide:

*A reportagem impugnada pelo autor, tanto na veiculação física (fls. 47/56), como na virtual (fls. 57/68), é objetiva e descritiva. Explora, unicamente, a narrativa apresentada pelo entrevistado, Davincci Lourenço de Almeida, e faz referências diretas a fatos anteriormente informados ao Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 798/805).*

*Em relação ao requerente, da mesma forma, descreve o quanto foi narrado por Davincci Lourenço de Almeida, sem valorar sua conduta.*

*Não há, no texto da reportagem, indícios de que Editora Três Ltda., Sérgio Luiz Pardellas e Joaquim Germano da Cruz Oliveira tiveram interesse de denegrir a imagem do autor. Como predito, em momento algum a conduta atribuída ao requerente por Davincci*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Lourenço de Almeida foi qualificada. A veiculação limitou-se a levar ao público fatos por esse apresentados, nada mais.*

*Também não há ilícito civil na capa da revista, no título da reportagem ou na forma como exposta a figura de Davincci Lourenço de Almeida e do autor.*

*As fotografias de Davincci Lourenço de Almeida caracterizam o homem de confiança de falecido sócio de empreiteira, tal como exposto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, e testemunha de fatos graves sob investigação. A montagem da fotografia do autor perto de mala de dinheiro tem vínculo com o exposto por Davincci Lourenço de Almeida e o texto “Levei mala de dinheiro para Lula” e a expressão “testemunha bomba” não desbordam daquilo que foi explorado na reportagem.*

*Não se sustenta, ainda, alegação de que a Revista Isto É possui interesse em denegrir a imagem do autor. Isso porque se, presentemente, sucessivas são as capas com anúncio de reportagens que pesam em seu desfavor, outras tantas, num passado não muito distante, foram elogiosas e favoráveis à sua conduta e atuação política (vide contestação).*

*Em relação às declarações de Davincci Lourenço de Almeida que atingem o autor, ganham destaque aquelas vinculadas à mala de dinheiro endereçada ao requerente e a ajuda que esse daria para fechamento de contrato de alto valor com a Petrobrás (fls. 52). Não há outras exploradas na petição inicial.*

*O autor procura desqualificar Davincci Lourenço de Almeida, mas o fato é que as declarações por esse apresentadas são, até onde se tem conhecimento, alvo de investigação e, assim, não podem ser tomadas, nesses autos, como ofensivas à honra ou dignidade do requerente.*

*Quando da publicação da matéria, 22.02.2017, ademais, o autor já via seu nome, sua fama e seu prestígio envolvidos em inúmeras investigações, delações e denúncias. No curso dessa ação foi ainda condenado criminalmente em primeira instância, denunciado por outros delitos e alvo de delação de antigo e forte apoiador.*

*As declarações prestadas por Davincci Lourenço de Almeida em relação ao autor, pois, ganhavam contorno de verossimilhança (não verdade, deixe-se claro), daí a supremacia do interesse público na divulgação.*

*Veja. A reportagem não foi publicada fora de contexto ou isoladamente. Foi levada ao público junto com outras (de diversos meios de comunicação) que traziam o autor como alvo de ações da Polícia Federal, Ministério Público e Poder Judiciário.*

***Os requeridos, portanto, não praticaram ilícito. Não abusaram de direito algum. Davincci Lourenço de Almeida relatou fatos que são alvo de investigação. Editora Três Ltda., Sérgio Luiz Pardellas e Joaquim Germano da Cruz Oliveira levaram ao público fatos importantes, contextualizados com a realidade, com narrativa objetiva, sem qualificação de condutas e com o cuidado esperado na divulgação da matéria.***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*O caso dos autos, pois, encerra hipótese da prevalência do direito à informação, com apoio na supremacia do interesse público, e a salvaguarda da imprensa independente, em detrimento do interesse particular do autor.*

*Pelo exposto, rejeita-se o pedido formulado na ação. (gn)*

À f. 901/927 apela o autor buscando a reforma da decisão. Alega que os réus não foram cuidadosos e deixaram de investigar a veracidade das informações publicadas. O corréu Davincci figura em diversas ações cíveis e criminais, possuindo histórico de mentiras. A publicação da reportagem da forma como se deu tem por objetivo macular a sua reputação e honra, por questões polícias. As investigações em curso contra o autor e as delações premiadas indicadas pelos recorridos não guardam relação com os fatos relatados pelo entrevistado e não foram confirmadas. O exercício da liberdade de imprensa, apesar de não poder ser tolhido, deve atender ao dever de veracidade. Pugna pelo provimento do recurso, e consequente procedência da ação. Pede a redução da verba honorária arbitrada.

É a síntese.

O ilustre Relator sorteado dava provimento ao recurso, por entender que “o artigo publicado implicou em abuso ao direito de informação, vislumbrando a existência de violação ao direito de personalidade do autor capaz de ensejar reparação a título de danos morais, os quais ficam fixados em cem salários-mínimos, sendo de rigor a procedência da ação.”, orientação com a qual ousou discordar.

A notícia jornalística dispõe:

Exclusivo

Sócio Acionista da Camargo Corrêa diz:

“LEVEI MALA DE DINHEIRO PARA LULA”

Testemunha-Bomba, Davincci Lourenço afirma que, em troca de propina, o ex-presidente se comprometeu a ajudar em um contrato de R\$ 100 milhões com a Petrobras, ainda segundo ele, Fernando Botelho, empreiteiro morto num acidente aéreo em 2012, foi assassinado”. (f. 48)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Conquanto relevantes os argumentos trazidos na peça recursal, acolhidos pelo voto do relator sorteado, entendemos que esse direito subjetivo à honra e à imagem (art. 5º, X, da CF<sup>1</sup>), não é absoluto e deve ser harmonizado com a orientação constitucional que assegura a livre manifestação do pensamento e da informação (art. 5º, IV, IX, XIV<sup>2</sup>).

A aparente colisão entre tais princípios não permite a sobreposição de um direito sobre outro, mas sim a busca de uma conformação dos postulados, exigindo a interpretação sistemática e teleológica da matéria.

Aliás, o art. 220 da Constituição Federal torna evidente a necessidade de análise criteriosa do direito à informação ao assim preceituar:

**Art. 220.** A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Na hipótese vertente, data vênia, não se afigura excessiva ou abusiva a manifestação do réu.

O texto publicado pela Editora Tres visivelmente possui caráter informativo.

A reportagem jornalística se refere a entrevista obtida com o corréu Davincci, assim descrevendo “Davincci Lourenço afirma”, “segundo ele”, “Davincci Lourenço narrou”, cuidando de apontar a narrativa como sendo do entrevistado, sem formular considerações próprias, dando caráter meramente informativo acerca das situações expostas.

<sup>1</sup> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

<sup>2</sup> IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Logo, o direito à informação foi cumprido, respeitada a identificação da fonte, sem considerações próprias, se atendo ao direito de informar.

Se as informações divulgadas são ou não verdadeiras, *data vênia*, não cabe ao veículo buscar tais esclarecimentos, sob pena de extrapolar os limites de sua atuação, restrita ao transmitir informações e fatos, desde que identifique a fonte e origem do conteúdo, como feito no caso em tela.

Eventual excesso, não verificado no caso concreto, implicaria na legitimidade da compensação indenizatória, desde que ficasse caracterizado o ilícito decorrente do abuso de direito (art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes).

Já decidiu esta 5ª Câmara de Direito Privado:

*Também não se pode exigir da imprensa que antes de veicular a notícia ouça as partes afetadas, realizando um prévio juízo de valor em contraditório, pois este se vincula aos processos administrativos e judiciais, tendo em vista que deles pode resultar condenação (994.05.112992-8, Rel. Des. OSCARLINO MOELLER, j. 03.03.10, v.u.).*

*LIBERDADE DE INFORMAÇÃO – MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA - INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (Apelação nº 0008251-57.2012.8.26.0011, 5ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Moreira, j. 08 de março de 2017).*

A condenação pretendida poderia ser pleiteada se, sabidamente falsa, ou com dolo de prejudicar a imagem do imputado, no entanto, não se evidencia com clareza, tais hipóteses, na medida em que o veículo se limitou a reproduzir matéria objeto de apuração criminal, com a identificação do denunciante.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

No tocante ao correu Davincci Lourenço, entrevistado, igualmente descabe imputação de responsabilidade indenizatória, na medida em que se limitou reproduzir fatos relatados à autoridade policial, sujeitos a investigação.

Punir civilmente o denunciante, por ter prestado, como testemunha, informações uteis e necessárias a uma investigação criminal, ensejaria o desestímulo a qualquer cidadão que prima pela apuração de responsabilidades pelo cometimento de ilícitos.

Toda a narrativa destacada por Davincci à revista apelada foi objeto de investigação policial, conforme se denotada da ficha de atendimento de nº 37.0695.0000970/2015-6 – 10ª (f. 800/805).

Portanto a comunicação dos fatos à autoridade policial, bem como a opção por reportá-los à revista, é garantida constitucionalmente livre manifestação do pensamento e de informação (art. 5º, IV, IX, XIV<sup>3</sup>) e não há de ser cerceada.

Ademais, pessoas públicas, como no caso do apelante, devem ser menos suscetíveis às acusações, enfrentando-as na sede própria (esfera criminal), desmascarando as acusações infundadas, com direito de obter a mesma divulgação e publicidade das conclusões criminais, mas não punir, preventivamente, quem toma a iniciativa de formular denúncia.

Da mesma forma que não se evidenciou dolo por parte da revista e seus prepostos, igualmente não se vislumbra que o entrevistado tivesse usado o veículo em proveito próprio ou com interesse em prejudicar a moral do apelante.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença de improcedência, majorando os honorários de sucumbência de 10% para 15%, do valor da causa, como estabelecido na sentença, razão do resultado recursal.

**JAMES SIANO**  
 Relator Designado

<sup>3</sup> **IV** - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

**IX** - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

**XIV** - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;